

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 16/11/22
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE AGRESTINA
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/11/22
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 025 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

APROVADO

Em 05/12/2022

Votação 9 X 0

Presidente

Altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 5º, IX, da Lei nº 1.521, de 15 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

IX - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Administração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2022.

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 17/11/22
Controladoria Geral

2ª Discussão e votação
APROVADO
Em 12/12/2022
Votação 10 X 0
Presidente

JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 09/14/22
Mº José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 025 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

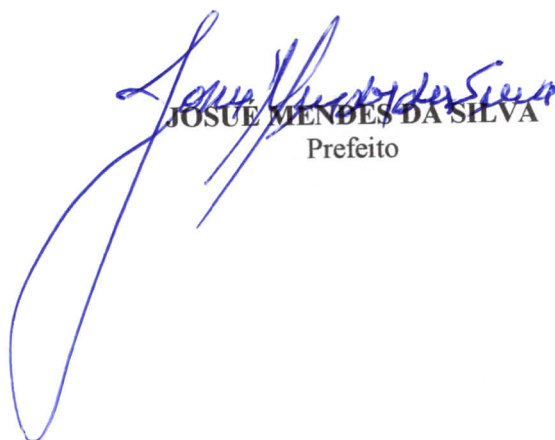
Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 025/2022 anexo, objetivando a alteração do inciso IX do art. 5º da Lei Municipal nº 1521/2022, destinada a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o supracitado artigo em razão da incompatibilidade com a isonomia que deve ser mantida, no que se refere ao quantitativo de participantes, entre os membros. Isso porque o Art. 5º da mencionada Lei preconiza que o Conselho Municipal de Direitos da Mulher terá 16 (dezesesseis) representantes femininas, com o número igual de suplentes, e determina a respectiva composição de forma paritária.

Ocorre que em seu inciso IX, determina que uma representante da CDL irá compor o Conselho. Isso faz com que o quantitativo estabelecido recaia em desigualdade, o que não é, de forma alguma, o objetivo inicial do Projeto. Desse modo, é necessário substituir a representante da CDL por uma representante da Secretaria de Administração do Município, o que garantia uma isonomia e paridade diante do Conselho.

Diante da necessidade de regulamentação dessa matéria, rogamos ao Poder Legislativo a sua apreciação e aprovação.

Palácio Municipal Prefeito Sivaldo Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2022.



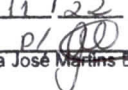
JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina, 08 de novembro de 2022.

Ofício GP nº. 362/2022.

Ilmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
09/11/22 nº 447

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 25, 26 e 27.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, os anexos, **Projeto de Lei nº 025/2022 de 28 de setembro de 2022, Projeto de Lei nº 026/2022 de 28 de setembro de 2022 e Projeto de Lei nº 027/2022 de 27 de outubro de 2022**, que **“Altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022; Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE; e Altera artigos da Lei Municipal nº 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências”**, respectivamente.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1.521/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO
Em 16/09/22
[Handwritten signature]
Secretaria de Administração

Cria CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Poder Legislativo Aprovou e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM – órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de gênero, que visem eliminar o preconceito e a discriminação e promover a igualdade, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2º O Conselho terá natureza consultiva, normativa e deliberativa.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

I - Formular diretrizes e propor políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, com o objetivo de eliminar quaisquer discriminações;

II – colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho:

III – receber denúncias de violação dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e campanhas educativas sobre a condição da mulher;

V - promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e provado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e



II - por inadequação aos critérios definidos no Artigo 3º;

III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho.

Parágrafo Único - No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil e do Poder Executivo, será designada nova conselheira para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art. 15. O COMDIM poderá criar um fundo municipal de natureza contábil especial, tendo este a finalidade de captar recursos e prestar apoio financeiro em caráter suplementar e projetos, plano e programas, com o objetivo de criar e desenvolver o bem estar e o atendimento de assuntos de interesse da mulher.

Art. 16. Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 976 de 26 de junho de 2003.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de setembro de 2022.


JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 025/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 025/2022**, que altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º

IX – 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Administração.” e dá outras providências.

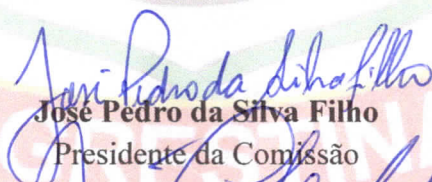
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

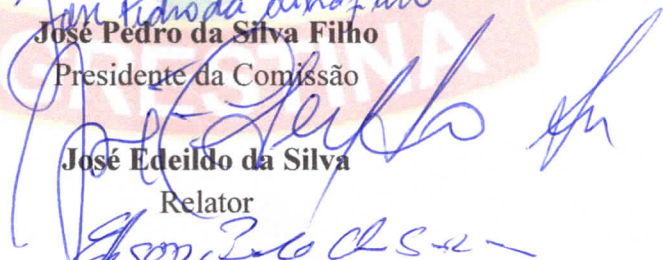
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

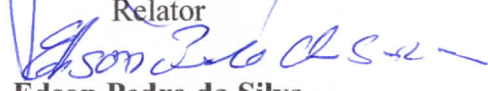
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


José Edeildo da Silva
Relator


Edson Pedro da Silva
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 025/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 025/2022**, que altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º

IX – 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Administração.” e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.


Saulo Alves Batista

Presidente da Comissão


José Genivaldo da Silva

Relator


Emília Alves Fernandes

Membro



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: " Altera a redação do Inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.512/2022 e dá outras providencias"

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 025/2022.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 025/2022 de autoria do Prefeito do Município de Agrestina.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

b) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a apreciação da Câmara Municipal de Agrestina no tocante a alteração do inciso IX do artigo 5º da lei Municipal nº 1521/2022 destinada a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

A proposta legislativa tem o objetivo de fazer uma alteração no artigo em razão da incompatibilidade com a isonomia que deveria ser mantida no que se refere ao quantitativa de participantes. Isso porque o Artigo 5º da mencionada lei preconiza que o conselho Municipal de direitos da mulher terá 16 (dezesseis) representantes femininas, com número igual de suplentes, e determina a respectiva composição de forma paritária.

Ocorre que o inciso IX, determina que uma representante da CDL irá compor o conselho. Isso faz com que o quantitativo estabelecido recaia em desigualdade, o que não é, de forma alguma o objetivo inicial do projeto. Desse modo, é necessário substituir a representante da CDL por uma representante da secretaria de Administração do Município, o que garantiria uma isonomia e paridade diante do Conselho.

No tocante ao princípio da isonomia encontrado no Artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os cidadãos.

Para que uma legislação seja eficiente para a garantia dos direitos de uma população, ela precisa criar mecanismos que garantam que as particularidades de cada indivíduo serão notadas para a sua aplicação. Dentro do direito brasileiro, o princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é o que garante isso.

O Presente projeto tem como claro objetivo apresentar mecanismo prático que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos.

Vê-se, portanto, que não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

c) QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Executivo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, objetivando apresentar mecanismo prático que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos que irão compor o conselho Municipal de Direitos da Mulher do Município de Agrestina.

Ex vi, OPINA que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 21 novembro de 2022.


THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

